

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE
PROCESSOS ESPECIAIS
NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 02 -

NUBEF/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEEC, DE 22 DE JANEIRO DE 2020 (*)
 PROCESSO Nº: 20200116-10206; INTERESSADO: Obra Social N. Sr.ª da Glória
 Fazenda da Esperança; CNPJ: 48.555.775/0063-52; ASSUNTO: Imunidade de IPVA –
 Instituição de Assistência Social.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 01/2018, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 01/2018, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

VEÍCULO	PLACA	FUNDAMENTAÇÃO
FIAT/UNO MILLE FIRE	JGH 1033	Não comprovou inscrição no CAS-DF, conforme determinação do art. 9º da Lei nº 8.742/1993, do art. 3º, §1º do Decreto nº 6.308/2007 e do art. 9º da Resolução nº 14/2014-CNAS, conforme parecer nº 04/2020.
VW/KOMBI	JIB 2193	

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado por meio do Atendimento Virtual disponível no site da Secretaria de Economia do Distrito Federal na internet (www.fazenda.df.gov.br).

Este Despacho de indeferimento produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

CRISTIANE ARAÚJO DE FARIA

Gerente

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 65 de 06 de abril de 2020, pág. 12. Republicado por erro de grade, publicado no DODF nº 77, de 24 de abril de 2020 pág. 9. E DODF nº 97, de 25 de maio de 2020, págs. 2 e 3

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 091/2020

Recorrente : Maicon Munis de Souza Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Processo: 00040-00014041/2020-96 - SEI/DF Origem da decisão: GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL , encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011, para apreciação em segunda instância, aduzida das razões expandidas pelo contribuinte, com fulcro no artigo 70 da mesma lei. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268 de 18 de outubro de 2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 07 de julho de 2020

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 092/2020

Recorrente : MARIA JURANDI RODRIGUES Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Processo: 00040-00014037/2020-28 - SEI/DF Origem da decisão: GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL , encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011, para apreciação em segunda instância, aduzida das razões expandidas pelo contribuinte, com fulcro no artigo 70 da mesma lei. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268 de 18 de outubro de 2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 07 de julho de 2020

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 093/2020

Recorrente : RAFAEL CANDIDO MACEDO Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Processo: 00040-00014034/2020-94 - SEI/DF Origem da decisão: GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL DE CARÁTER NÃO GERAL , encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011, para apreciação em segunda instância, aduzida das razões expandidas pelo contribuinte, com fulcro no artigo 70 da mesma lei. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268 de 18 de outubro de 2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 07 de julho de 2020

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 095/2020

Recorrente : Milena Leão Teixeira de Magalhães Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Advogado: MARCIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA OAB/DF 41.533 Processo: 00040-00013802/2020-92 - SEI/DF Origem da decisão: GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de AUTORIZAÇÃO DE ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei Ordinária do DF nº 4.567/2011, para apreciação em segunda instância, aduzida das razões expandidas pelo contribuinte, com fulcro no artigo 70 da mesma lei. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268 de 18 de outubro de 2011. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 07 de julho de 2020

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

PORTARIA Nº 01, DE 16 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre as instruções para a indicação dos representantes dos beneficiários para integrarem o Conselho de Administração do GDF-SAÚDE-DF.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006 c/c o Decreto nº 39.637, de 25 de janeiro de 2019, Portaria n. 262, de 9 de novembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido nesta Portaria as instruções para indicação de membros por entidades representativas dos servidores da área de educação, saúde, Administração Direta e das autarquias e fundações e das Carreiras de Assistência Pública em Serviços Sociais e Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal de que tratam o art. 15 da Lei n. 3.831/2006, para comporem os Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS/DF.

Parágrafo único. Fica proibida a recondução ou nova nomeação de um mesmo membro indicado por entidades representativas dos servidores da área de educação, saúde, Administração Direta e das autarquias e fundações e das Carreiras de Assistência Pública em Serviços Sociais e Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal ainda que de maneira descontínua no tempo, por período superior a 2 mandatos, nos termos do art. 6º, §1º do Decreto nº 27.116, de 24 de agosto de 2006.

Art. 2º Até 30 dias antes do termo final do mandato dos conselheiros indicados pelas entidades representativas de classe, o INAS/DF deve providenciar a publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal, com o objetivo de convocar as referidas entidades para que indiquem os candidatos às vagas de conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal do INAS/DF para novo triênio.

§ 1º No prazo de até 20 dias corridos, a contar da publicação do edital, as entidades representativas de classe devem encaminhar ofício à Diretoria do INAS/DF indicando os nomes dos candidatos a conselheiros, titular e suplente, bem como a data da sessão em que foram escolhidos, acompanhado dos seguintes documentos relativos aos indicados:

I- cópia da ficha funcional emitida pelo órgão de origem.

II- certidões negativas da Justiça Federal, Cível e Criminal.

III- certidões negativas da Justiça Estadual ou Distrital, Cível e Criminal.

IV- certidão negativa da Justiça Eleitoral.

V- certidões negativas da Justiça Militar Federal e da Justiça Militar Estadual.

VI- certidão negativa expedida pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os indicados para comporem o Conselho de Administração devem comprovar experiência técnica ou profissional ou notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública.

§ 3º Os indicados para comporem o Conselho Fiscal devem apresentar diploma de conclusão de curso superior em administração, ciências contábeis, econômicas ou atuárias, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006.

§ 4º Aqueles que tenham exercido mandato eletivo devem apresentar, cumulativamente às certidões exigidas no caput deste artigo, certidão de que não incorreram nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "k" do inciso I do artigo 1º da Lei

Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, expedida pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelas Assembleias Legislativas dos Estados, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal ou pelas Câmaras Municipais, de acordo com o cargo ocupado.

§ 5º Aqueles que exercerem profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem devem apresentar, cumulativamente as certidões exigidas no §1º deste artigo, certidão negativa relativa à infração ético-profissional.

§ 6º Aqueles que tenham sido administradores ou responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, ou que tenham suas contas julgadas pelos órgãos de controle externo devem apresentar, cumulativamente as certidões exigidas no §1º deste artigo, certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ou pelo Tribunal de Contas do Município, de acordo com o cargo ocupado, emprego ou função, comissionado ou não.

§ 7º As certidões de que trata este artigo devem se referir, cumulativamente, aos locais de residência e de exercício dos cargos, empregos ou funções, comissionados ou não, nos últimos oito anos.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, são aceitas certidões eletrônicas emitidas pelos sítios oficiais.

§ 9º A não apresentação cumulativa das informações e documentos de que tratam os parágrafos anteriores desqualifica o candidato a qualquer vaga de membro Conselho titular ou respectivo suplente do Conselho de Administração ou Fiscal do INAS/DF.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, compete ao Presidente do INAS/DF apreciar as indicações das entidades representativas dos servidores da área de educação, saúde, Administração Direta e das autarquias e fundações e das Carreiras de Assistência Pública em Serviços Sociais e Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal e encaminhá-las ao Governador do Distrito Federal para decisão e nomeação, conforme o art. 15 da Lei n. 3.831/2006.

Art. 4º Sempre que houver vacância dos conselheiros representantes dos beneficiários, o INAS/DF deve solicitar à entidades representativas dos servidores da área de educação, saúde, Administração Direta e das autarquias e fundações e das Carreiras de Assistência Pública em Serviços Sociais e Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, cujo conselheiro esteja vinculado, uma nova indicação, respeitando-se os prazos dos respectivos mandatos.

Art. 5º O INAS/DF deve disponibilizar, anualmente, para consulta pública em seus sítios na Internet, as seguintes informações relativas aos Conselheiros:

I- nome do titular e seu respectivo suplente, bem como o nome da entidade representativa dos servidores ativos, aposentados ou pensionistas do Distrito Federal que os indicou;

II- breve resumo de suas experiências profissionais;

III- datas de início e fim de seus mandatos;

IV- demonstrativo da remuneração do Jeton pago aos conselheiros, se efetivamente recebido;

V- atas das reuniões realizadas durante o exercício;

VI- relatório dos atos de gestão praticados, quanto a sua licitude e quanto a eficácia da ação administrativa, e;

VII- relatório sobre a contribuição para a rentabilidade do exercício fiscal e para a evolução do patrimônio e da participação da Autarquia no segmento de Plano de Assistência Suplementar à Saúde, em regime de autogestão.

Art. 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode solicitar informações sobre remuneração mensal, comparecimento às reuniões e valores efetivamente pagos aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do INAS/DF.

Art. 7º No ato da posse e no término do mandato, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal devem fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por término do mandato a ocorrência de decurso do prazo legal de exercício, de renúncia ou de perda de mandato.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JUNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 23, DE 16 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa nº. 06 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar os cadastros dos estabelecimentos DROGARIA VELOSO PORTO LTDA, Licença Sanitária nº FAR-00714.16/2020, Autorização nº 1152/2020, Endereço QNO 18 conjunto G lote 03 loja 03 - Ceilândia/DF; DROGARIA BRASIL LTDA, Licença Sanitária nº FAR.00106-22/2020, Autorização nº 1153/2020, Endereço SHA conj. 6 chacara 18D lote 3D, Setor Hab. Arnuqueiras - Águas Claras/DF; RAIA DROGASIL

S/A, Licença Sanitária nº FAR.00711-16/2020, Autorização nº 1154/2020, Endereço QNM 4 conjunto B lote 28 e 26, térreo - Ceilândia/DF para aquisição e dispensação de medicamentos de uso sistêmico à base de substância Retinoica constante da lista "C2" da Port. 344/98 - SVS/MS.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL SILVA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 160, DE 16 DE JULHO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições previstas no art. 105, Parágrafo Único, incisos III e V e no art. 182, II, V, X e XVI do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, regulamentado pelo Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, bem como nos termos da Lei Distrital nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017 e nos demais normativos que dispõem sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, resolve:

Art. 1º Tornar público para o segundo semestre de 2020, o valor de R\$ 42.094.959,50 (quarenta e dois milhões, noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), em despesas de custeio, no âmbito do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira (PDAF), que será descentralizado diretamente às Unidades Executoras Locais (UEXL) das Unidades Escolares (UEs) e Unidades Executoras Regionais (UEXR) das Coordenações Regionais de Ensino (CREs), na natureza de despesa 335043 do Programa de Trabalho nº 12.122.6221.9068.0001, prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2020.

Art. 2º Os valores serão descentralizados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira disposta na Lei n.º 6.482, de 09 de janeiro de 2020 - Lei Orçamentária Anual 2020 para a Ação do PDAF e o disposto no artigo 10 da Lei Distrital nº 6.023 de 2017, conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º Todas as UExs correspondentes às UEs receberão um "valor base", a partir das informações do censo escolar de 2019.

§1º O valor base será calculado considerando os seguintes critérios:

I - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por estudante, para UEs com serviços terceirizados de conservação e limpeza; e

II - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por estudante, para UEs sem serviços terceirizados de conservação e limpeza.

§2º O valor base, de que trata o caput, será suplementado, levando em consideração o interesse público, a relevância pedagógica e social da modalidade de ensino ofertada e as seguintes referências:

I - Os Centros de Ensino Especial (CEEs) receberão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), conforme parágrafo 3º do artigo 10 da Lei Distrital 6.023 de 2017;

II - As UEs da "Rede Integradora", incluindo as Escolas Parque do Plano Piloto que pertencem a essa rede, receberão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sendo que não se aplica a essa modalidade o disposto no inciso III;

III - As UEs que ofertam educação integral (ensino fundamental e ensino médio), receberão um adicional equivalente ao valor estabelecido no §1º do art. 3º, por estudante atendido nessa modalidade, desde que a UE não faça parte da Rede Integradora, nos termos do inciso anterior;

IV - As UEs com estudantes matriculados na educação especial, nas modalidades classe comum, ensino especial, receberão o valor adicional de R\$ 100,00 (cem reais) por estudante, em razão da modalidade de atendimento;

V - As UEs que atendem estudantes em medida socioeducativa (escolas vinculantes) receberão o valor adicional de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade de internação, sendo obrigatória a utilização desse valor para apoio à respectiva unidade de internação;

VI - O Centro Educacional 01 de Brasília receberá o valor adicional de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da modalidade de atendimento no sistema prisional;

VII - A Escola do Parque da Cidade - PROEM e à Escola Meninos e Meninas do Parque receberão o valor adicional de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada unidade escolar, em razão da modalidade de atendimento;

VIII - As UEs rurais receberão um acréscimo de 45% (quarenta e cinco por cento), em razão da modalidade de atendimento;

IX - As UEs Técnicas receberão um acréscimo de 30% (trinta por cento), em razão da modalidade de atendimento;

X - As UEs que aderiram ao Programa "Escolas que Queremos" receberão um acréscimo de 15% (quinze por cento), com o propósito de fomentar ações voltadas para a melhoria nos indicadores de aprendizagem e de fluxo escolar, que serão avaliados periodicamente para fins de progressão de recebimento;

XI - As UEs que aderiram ao Projeto Escolas de Gestão Compartilhada - EGCs receberão um acréscimo de 15% (quinze por cento), com o intuito de contribuir para o alcance dos objetivos estabelecidos na Portaria Conjunta SSP/SEE nº 09, de 12 de setembro de 2019.

XII - As Escolas Parques, não pertencentes à Rede Integradora de que trata o inciso III, receberão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em razão da modalidade de atendimento.

Art. 4º Os valores destinados às Coordenações Regionais de Ensino foram calculados com base no quantitativo de UEs vinculadas, observados os seguintes critérios:

I - R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais) para as CREs com até 25 unidades escolares;